

Ag. Rec 9

ILUSTRÍSSIMO DIRETOR DA SUPRAM NOROESTE – UNAI/MG.



Auto de Infração nº: 72988/2017

Recorrente: GILMAR DE OLIVEIRA SANTOS

Recorrido: Instituto Estadual de Florestas.

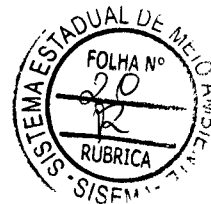
17000004066/18

ertura: 29/10/2018 15:49:48  
po Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
q. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
q. Ext: GILMAR DE OLIVEIRA SANTOS  
sunto: RECURSO REF. AI 72988/2017

GILMAR DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade: 119.919-9 SSP/DF e CPF nº 479.060.909-00, residente e domiciliado na BR: -188, bairro Primavera na cidade de Paracatu/MG, vem, respeitosamente, por sua procuradora *in fine* assinado (procuração anexa), com supedâneo no art. 16 da IN. nº08 de 18 de setembro de 2003, e no artigo 33 do Decreto 44.844 de 26 de junho de 2008, interpor o presente;

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelo inconformismo contra o auto de infração nº 72988/2017 pelas razões a seguir:



## SINTESE DOS FATOS:

Conforme consta nos autos do presente, e agosto do ano de 2017, o recorrente foi autuado e notificado por suposta prática de crime ambiental “DESMATAR VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA COMUM.” Na ocasião foram emitidos dois autos de infração, e deixado material lenhoso como fiel depositário o autuado, conforme as fotos em anexo ao auto de infração.

Ocorre que como já informado no recurso elaborado pelo autuado, não houve o cometimento de crime ambiental. Pois a pretensão do autuado era e é gradiar o local para preparo do solo para lavoura de trigo e soja. Afinal, o local já havia sido desmatado há mais de 10 anos, segundo informações dos vizinhos e conforme pode ser verificado pela quantidade de material tido como lenhoso, pelas fotos feitas pela autoridade policial.

Ressaltando que a quantidade descrita na autuação de estéreo de lenha ( 1450 unidades, AF: 72.988 e 550 unidades segundo AF:72988, segunda parte. Somando um total de 2000 (duas mil unidades) não é condizente com as fotos juntadas pela autoridade policial. Basta um passar de olhos para confirmar que não houve como ainda não há essa quantidade de estéreo no local. O que pode ser verificado a qualquer momento, pois o material ainda se encontra no mesmo local em que foi depositado.

Segundo auto de infração de nº 72988 de 2017, datada de 08 de agosto de 2017, cópia em anexo, do qual é objeto deste recurso descreveu a infração como “DESMATAR 57,20,09 Ha, de vegetação nativa em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão Ambiental competente”, na fazenda Boa Esperança zona rural de Bonfinópolis de Minas/MG.

Também, pelo mesmo fato, aos 19/03/2018, **outros agentes** de fiscalização emitiram nova Notificação Infração de nº 109506/2018 dos mesmos fatos e local, o que ensejou a primeira duplicidade (embora não seja o mérito em discursão), qual também foi apresentado Recurso, conforme copias em anexo.

E ainda após essa duplicidade, novamente o recorrente, foi novamente surpreendido outras duas autuações AI : 104733/2018 e AI 109506/2018 (também em recurso) pela duplicidade de notificação por mesmo fato.

Conforme se verifica, o suposto crime mencionado, ora recorrido, autuado em quatro ocasiões, relata suposta prática delituosa de desmatar vegetação nativa em áreas

comuns sem licença ou autorização do órgão Ambiental competente, na Fazenda Boa Esperança, zona rural de Bonfinópolis de Minas/MG.

Torna-se oportuno esclarecer que o tamanho das áreas mencionadas em dois últimos (sequencia cronológica) autos de infração, referem-se a áreas de tamanhos idênticos, porém os primeiros não coincidem.

E o trabalho de gradagem realizada pelo recorrente foi realizado uma única vez. Pois após a primeira notificação (que é o objeto deste recurso) o recorrente JAMAIS REALIZOU QUALQUER PROCEDIMENTO NAQUELA ÁREA.

**OU SEJA, trata-se de mesmo local e área, e possivelmente que tenha ocorrido, é imprecisão na descrição por parte dos agentes, seja nos primeiros, seja nos últimos, vez que resta claro que o local é o mesmo, exatamente na Fazenda Boa Esperança, e que segundo BO em anexo, (doc. ) restou duvida pelo próprio agente fiscalizador, que descreveu a autuação com duvidas, pois segundo o agente carecia de esclarecimentos, sobre o tamanho da área mencionada que não é precisa o que comprova que as infrações e conseqüentemente as penalizações estão sendo aplicadas no mínimo de maneira duvidosa, o que não pode nem deve prevalecer.**

**Desta feita, conforme avertado pelo próprio agente no BO de nº M-3171/2018-0000014, necessário se faz nova vistoria para averiguação.**

Na oportunidade da vistoria, restará também comprovado que dentro da propriedade do Recorrente não há outro local passível de ser descrito com os fatos acima mencionados, bem como poderá ser abordado com propriedade técnica que o local não fora desmatado recentemente e sim há longo tempo, o que afastara e esclarecera que não ocorreu no momento da abordagem ao recorrente, conforme acima já descrito.

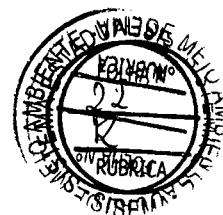
Ora, é obvio que desde a primeira autuação o recorrente não deu continuidade a limpeza de pasto desejada, pois jamais pretendeu descumprir critérios legais e como esclarecido nos primeiros recursos, este não solicitou autorização Ambiental, pois tem

conhecimento de que o trabalho realizado ali, não seria caso de Desmate, o que o levou portanto entender ser dispensado de qualquer autorização ambiental previa. Acreditando o recorrente não ter cometido nenhum crime ambiental.

Diante dos fatos acima narrados, resta comprovado a inexistência de Dano ou crime Ambiental pelo recorrente.

## **DO DIREITO**

### **PRELIMINARMENTE:**



### **DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:**

Imperioso se faz o atendimento a Legislação em vigor, tanto para punir os infratores, quanto para analisar a defesa apresentada por estes.

No caso em apreço, a Administração pública não atendeu aos Princípios da Legalidade, da Moralidade e da Razoabilidade em todos os seus atos.

#### **1- Dos requisitos para caracterização do Auto de Infração**

Prevê a Lei Estadual nº 14.309/04, em seu art. 59, que:

**“As infrações a esta Lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório”.**

Vejamos o que diz o art. 54 da Lei acima citada:

“As ações e omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis, com base nos seguintes parâmetros:

- I – advertência
- II – multa (...)
- III – apreensão dos produtos (...)



Conforma já exposto na primeira defesa, o recorrente logo que adquiriu aquela propriedade, deu início a limpeza dos pastos, e conseqüentemente fazendo o aproveitamento dos tocos que possivelmente pudesse ser utilizada em atividades domésticas, porém desde a primeira autuação, NÃO EFETUOU QUALQUER ATIVIDADE NÃO CONDIZENTE COM AS LEIS AMBIENTAIS.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão do eminente relator Lamberto Santanna, em caso similar, determinou o **cancelamento** de um Auto de Infração emitido pelo IEF:

**“DANO AMBIENTAL - PENALIDADE ADMINISTRATIVA - GRADAÇÃO LEGAL - ESCOLHA - CRITÉRIOS. A imposição de penalidades administrativas é ato subordinado a critérios definidos na Lei. Observado que a Lei Estadual 7.772/80, mesmo complementada pela regulamentação veiculada no Decreto Estadual 39.428/98, permite a aplicação da penalidade advertência independentemente da gravidade da infração cometida, é nulo o ato administrativo que impõe a penalidade multa, por óbvio, mais gravosa, quando ausentes os critérios legais permissivos a tanto. Sentença confirmada, em reexame necessário, prejudicado o apelo.”**

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, located at the bottom right of the page.

Por outro norte, para que qualquer multa pudesse prevalecer, haveria de estar presente a prova do prejuízo, bem como a equivalência entre o valor arbitrado e a intensidade do dano ambiental provocado, o que definitivamente não restou comprovado.

E ainda, inobstante o flagrante desrespeito aos diplomas legais supra mencionados, o agente autuante operou em nítido desacordo ao Decreto Estadual 44.844/08, que dispõe em seu art. 27, §1, inciso III, que:



Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas nas Leis nº 7.772, de 1980, nº 14.309, de 2002, nº 14.181, de 2002 e nº 13.199, de 1999 serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

(...)

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

A large, stylized handwritten signature or set of initials in black ink, located at the bottom right of the page.



(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

Mesmo que se faça uma análise superficial do Auto de Infração supra mencionado, restará evidente que os requisitos acima elencados não foram observados.

Por decorrência lógica, verifica-se a inadequação da aplicação da multa ao Recorrente, uma vez que existem normas específicas e congruentes para tanto que deveriam ter sido observadas e não o foram.

Diante do exposto, está manifestamente configurada a ilegalidade do Auto de Infração, motivo pelo qual deverá ser declarado anulado.

Ora Senhores julgadores, por todo o exposto, comprovado está que o auto de infração deve ser anulado, não devendo prevalecer. Desta feita, requer sejam acatadas as alegações, sendo declarada a anulação do auto de infração, pelos motivos acima elencados.

Se, contudo, não for o entendimento deste Conselho, requer o Recorrente que seja analisado o que segue:

### **DA CONDUTA DO RECORRENTE**

É necessário esclarecer, primeiramente, que o Recorrente não deu causa as infrações mencionadas no auto de infração, visto que há época dos fatos não ocorreram desmates, sendo segundo os confrontantes dali, que aquela área já havia sido desmatada há alguns anos antes do recorrente comprá-la, e conforme já exposto, o recorrente estava apenas fazendo uma limpeza para futura lavoura de trigo e ou soja.

### **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto Doutos Julgadores, requer o atuado de Vossas Senhorias, que **ao receber a DEFESA ora apresentada, julgá-la procedente, declarando-se a insubsistência do Auto de Infração acima contestado e que sejam acatadas as alegações PRELIMINARES, cancelando os presentes autos de infração, sustando todos os seus efeitos legais e procedendo-se o seu imediato arquivamento.**

Superada a preliminar, o que só se admite *ad argumentandum*, requer:

1. Seja reconsiderado os argumentos já expostos anteriormente, de que não houve o dano, vez que não ocorrera o Desmate do mencionado local.
2. Em função das atenuantes apresentadas, seja o atuado beneficiado pelo art. 60 do Decreto nº 3.179/1999, para que seja feito Termo de Compromisso e para que haja suspensão da multa ora imposta, conforme segue:

**Art. 60. As multas previstas neste Decreto podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental;**

**§ 1º A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.**

3. Seja o atuado dispensado da apresentação do projeto, já que nenhum dano há a ser corrigido: art. 60, § 2º:

**§ 2º A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.**





4. Se, contudo, os pedidos acima não forem atendidos, que seja o autor beneficiado pelo § 3º do mesmo artigo que diz:

**§ 3º Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo infrator a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado, monetariamente.**

5. Ainda se hipoteticamente esta persistir, seja a multa imposta, após a redução devida, parcelada no maior número de vezes possível o valor mínimo estipulado pela Lei Federal nº 9.605/98.

Termos em que pede e espera deferimento.

Bonfinópolis de Minas, 25/10/2018.



*Nêubia Fernanda Rezende Silva*  
OAB/MG 121.978



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: GILMAR DE OLIVEIRA SANTOS**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade: 119.919-9 SSP/DF e CPF nº 479.060.909-00, residente e domiciliado na BR: -188, bairro Primavera na cidade de Paracatu/MG.

**OUTORGADO: NÊUBIA FERNANDA REZENDE SILVA MOTA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 121.978, com escritório profissional na Rua Santa Cruz, 49, centro de Bonfinópolis de Minas – MG.

**PODERES:** Por este instrumento particular de mandato de procuração devidamente assinado e na melhor forma de direito, os outorgantes, conferem amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com cláusulas “*ad judicium*” e “*et extra*”, a fim de que, em conjunto ou separadamente, possam realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste, inclusive, propor quaisquer ações, defender-nos nas que nos forem propostas, cíveis ou penais, reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instancia ou tribunal, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, firmar compromissos, requerer justiça gratuita, abertura de inventário ou arrolamentos, assinar termo de compromisso de inventariante, de renúncia, perante qualquer juízo, instancia ou tribunal. Repartição pública federal, estadual ou municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que os outorgantes sejam autores ou reclamantes e defendendo-o, na condição de reclamante, bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, especialmente para propor Recurso AI 72.988/2017 e foro em geral com poderes também para requerer os benefícios da Justiça Gratuita, Leis 1060/50 e 7115/83. Dando tudo por bom, firme e valioso.

Bonfinópolis de Minas/MG, 10 de outubro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Outorgante



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MINISTÉRIO DAS CIDADES**  
**DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO**  
**CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO**

**NOME**  
**GILMAR DE OLIVEIRA SANTOS**



**DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF**  
**1199199SSPDF**

**CPF** **479.060.909-00** **DATA NASCIMENTO** **30/09/1962**

**FILIAÇÃO**  
**ARENIDO MENDES DOS SANTOS**  
**SEBASTIANA DE OLIVEIRA SANTOS**

**PERMISSÃO** **ACC** **CAT. HAB.** **AC**

**Nº REGISTRO** **02931225270** **VALIDADE** **21/10/2016** **1ª HABILITAÇÃO** **23/06/1982**

**OBSERVAÇÕES:**

*Gilmar de Oliveira Santos*  
ASSINATURA DO PORTADOR

**LOCAL** **CRISTALINA, GO** **DATA EMISSÃO** **28/10/2013**

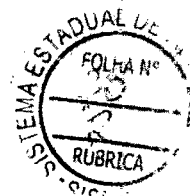
*[Signature]*  
ASSINATURA DO EMISSOR

**89768600498**  
**G0068481098**

**DETRAN - GO (GOVÁS)**

**VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**  
**830208666**

**PROIBIDO PLASTIFICAR**  
**830208666**



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

**MANUTENÇÃO**

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 72988 / 2008

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº de  de 08/08/08  
 Boletim de Ocorrência nº 329 de 08/08/08

2. Auto de infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:  
 FEAM  IGAM  IEF  SGRAL  SUCFIS  PMMG

Local: BOUFINÓPOLIS DE MINAS GERAIS  
 Dia: 08 AGOSTO 2008 Hora: 13:30

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: GILMAR DE OLIVEIRA SANTOS

Data Nascimento: 30/09/1962 Nome da Mãe: SEBASTIANA DE OLIVEIRA SANTOS

CPF: 479.060.909-00  CNPJ:  Outros: 119.919.9-55/DF

Endereço do Autuado/ Empreendimento: (Correspondência) RUA MARGINAL ROD MG 188 Nº. / km: 68 Complemento: GALPÃO

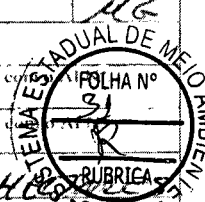
Bairro Logradouro: PRIMAVERA Município: PARACATU UF: MG

CEP: 38.600.000 Cx Postal: Fone: 38 3692-3193 E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:  CPF:  CNPJ: Vínculo com Autuado:

Nome do 2º envolvido:  CPF:  CNPJ: Vínculo com Autuado:



6. Descrição Infração

DESTAVAR, 57, 20, 09 HA (CINQUENTA E SETE HECTAREAS VINTE ARES E NOVE CENTIARES) DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREAS COMUNS, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM:  WGS  SIRGAS 2000 Latitude: Grau 16 Min 24 Seg 29 Longitude: Grau 46 Min 16 Seg 19

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X (6 dígitos) Y (7 dígitos)

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
86	III	301	II	B	4184/08					

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência  Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
01	-	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	36.421,68		36.421,68

ERP: \_\_\_\_\_ Kg de pescado: \_\_\_\_\_ Valor ERP por Kg: R\$ \_\_\_\_\_ Total: R\$ \_\_\_\_\_

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ \_\_\_\_\_

Valor total das multas: 36.421,68 (TRINTA E SEIS MIL, QUATRO CENTOS E VINTE E UM REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS).

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de \_\_\_\_\_ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ \_\_\_\_\_

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

foi apreendido 1,450 ESTEREO DE LONDA ficando o proprio autuado como fiel depositario,

13. Depositário

Nome Completo: GILMAR DE OLIVEIRA SANTOS  CPF: 479.060.909-00  CNPJ:  RG: \_\_\_\_\_

Endereço: Rua, Avenida, etc: Rod. MG 188 Nº. / km: 68 Bairro Logradouro: Primavera Município: PARACATU

UF: MG CEP: 38.600.000 Fone: 38 3692-3193 Assinatura: \_\_\_\_\_

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DILFESA PARA MAJURAI, NO SEGUINTE ENDREÇO: RUA JOVINO RODRIGUES SANTANA, 10 BAIRRO NOVA DIVINEA UZAI - MG

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) JOSE VICENTE S. DE ALMEIDA MASP: 119298-8 Assinatura do servidor: \_\_\_\_\_

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) GILMAR DE OLIVEIRA SANTOS Função/Vínculo com Autuado: \_\_\_\_\_ Assinatura do Autuado/Representante Legal: \_\_\_\_\_

Localidade: Leopoldina de Minas, Dia 08, Mês AGOSTO, Ano 2017, Hora 13:30  
DESMATAR VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS, EX. AREAS COMUNS, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ORGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.



2. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM:  WGS  SIRGAS 2000; Latitude: Graus 16, Min 24, Seg 25; Longitude: Graus 46, Min 16, Seg 34

3. Embasamento legal: Artigo 86 III, Código 301 II B, Decreto/ano 44844/08

4. Atenuantes/Agravantes: Table with columns for N°, Artigo/Parág, Inciso, Alínea, Redução, N°, Artigo/Parág, Inciso, Alínea

5. Reincidência:  Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP: Infração 01, Penalidade Multa Simples, Valor 13.815,12, Total R\$ 13.815,12

Valor total das multas: R\$ 13.815,12. TRÊS MIL OITOCENTOS E QUINZE REAIS E DOZE CENTAVOS

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações: Foi a apreendida 550 kg de madeira que ficou no local sob responsabilidade do autuado.

8. Depositário: Nome Completo, Endereço, UF, CEP, Fone, Assinatura

9. Descrição Infração: (Large handwritten area)

10. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM:  WGS  SIRGAS 2000; Latitude: Graus, Min, Seg; Longitude: Graus, Min, Seg

11. Embasamento legal: Artigo, Anexo, Código, Inciso, Alínea, Decreto/ano, Lei/ano, Resolução, DN, Port. Nº, Órgão

12. Atenuantes/Agravantes: Table with columns for N°, Artigo/Parág, Inciso, Alínea, Redução, N°, Artigo/Parág, Inciso, Alínea, Aumento

13. Reincidência:  Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP: Infração, Penalidade, Valor, Total R\$

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações: (Large handwritten area)

16. Depositário: Nome Completo, Endereço, UF, CEP, Fone, Assinatura

17. Assinatura: (01) Servidor (Nome Legível), (02) Autuado/Representante Autuado (Nome Legível), Função/Vínculo com Autuado



FOTOS DE MEIO AMBIENTE

FOTO MEIO AMBIENTE 1



FOTO MEIO AMBIENTE 1

